



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(do Sr. EROS BIONDINI)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para tipificar o crime de domínio de cidades ("novo cangaço") e estabelecer causas de aumento de pena e regimes restritivos severos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para criar o tipo penal autônomo do crime de domínio de cidades e recrudesce o tratamento penal dispensado a essa conduta.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-B:

"Art. 288-B. Bloquear, sitiar, isolar ou tomar o controle, total ou parcial, de vias públicas, municípios ou localidades, mediante o uso de armas de fogo de uso restrito ou proibido, emprego de explosivos ou tomada de reféns, com o fim de praticar crimes patrimoniais, resgatar detentos ou impedir a atuação das forças de segurança pública:

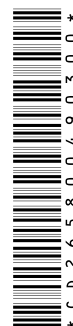
Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena de um terço até a metade se o crime for praticado:

I – Mediante a utilização de cidadãos comuns como escudos humanos ou sob restrição de liberdade para facilitação da fuga;

II – Contra agências bancárias, cooperativas de crédito, carros-fortes ou instalações de armazenamento de valores e infraestruturas críticas de energia, comunicação e abastecimento.

§ 2º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou morte de civis ou de servidores das forças de segurança pública descritos no art. 144 da Constituição Federal, as penas correspondentes aplicam-se em concurso material, vedado o abrandamento de regime." (NR)





Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 1º

XIII – domínio de cidades (art. 288-B do Código Penal)." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O avanço da criminalidade violenta e organizada no território nacional atingiu um patamar de audácia intolerável, que desafia abertamente a soberania do Estado e sitia a paz das famílias brasileiras. A modalidade delitiva conhecida popularmente como "novo cangaço", ou tecnicamente classificada como domínio de cidades, transcendeu o conceito de mero crime patrimonial para se consolidar como uma verdadeira tática de guerra paramilitar urbana. Organizações criminosas fortemente armadas com fuzis de calibres restritos, metralhadoras e artefatos explosivos de alto poder de destruição invadem municípios de pequeno e médio porte, neutralizando as forças policiais locais por meio do cerco a quartéis e delegacias, do corte de sistemas de comunicação e do uso perverso de cidadãos inocentes como escudos humanos. Esse cenário de terrorismo doméstico destrói o tecido social profundo das cidades do interior, desampara as instituições e deixa marcas psicológicas indelévels na população civil.

A necessidade de uma resposta legislativa dura e proporcional é chancelada por dados alarmantes compilados pelas secretarias de segurança pública e por institutos de pesquisa criminal. Levantamentos estatísticos apontam que, embora o número absoluto de ocorrências dessa natureza tenha oscilado devido às ações de inteligência policial, a letalidade, o uso de armamento pesado e o valor financeiro movimentado por essas quadrilhas cresceram exponencialmente.

Estima-se que ações de domínio de cidades mobilizem, em média, de vinte a quarenta criminosos por evento, os quais chegam a fechar simultaneamente até cinco acessos rodoviários principais e secundários, isolando por completo os municípios alvos. Relatórios policiais demonstram que em mais de 70% dessas invasões ocorre a utilização de reféns amarrados a veículos ou posicionados em cordões humanos nas vias públicas, convertendo a vida de trabalhadores honestos em





moeda de troca para o sucesso de atividades criminosas associadas ao financiamento do grande tráfico de entorpecentes e à manutenção de impérios faccionais.

O ordenamento penal brasileiro atual apresenta uma grave lacuna dogmática ao tentar processar essas agressões em larga escala por meio de tipos penais fragmentados, como o roubo majorado pelo concurso de pessoas ou a associação criminosa genérica. Essa insuficiência técnica gera uma leniência prática inaceitável no momento da dosimetria da pena, ignorando o dolo intensificado dos agentes que planejam e executam a subjugação temporária de uma porção do território nacional.

A criação do crime autônomo de domínio de cidades e a sua imediata inclusão no rol dos crimes hediondos corrigem esse vácuo regulatório, garantindo ao Poder Judiciário e ao Ministério Público as ferramentas necessárias para aplicar sanções severas e exemplares, retirando esses indivíduos de circulação por longos períodos e desestimulando a reiteração dessas práticas bárbaras.

A proposta resguarda e valoriza de forma prioritária os servidores das forças de segurança pública que atuam na linha de frente e arriscam suas vidas diariamente em condições de extrema desvantagem numérica nos destacamentos do interior do País. Ao prever a aplicação das penas em concurso material e proibir o abrandamento de regime para os casos em que a conduta resulte em lesão grave ou morte de civis e de policiais, este Parlamento cumpre o seu dever constitucional de proteger quem nos protege, honrando as famílias dos operadores que tombaram no estrito cumprimento do dever legal.

Trata-se de uma medida imperativa para restaurar a autoridade do Estado, blindar o patrimônio público e privado e assegurar que o cidadão de bem possa viver livre do medo e sob a proteção do império da lei e da ordem, razão pela qual conclamo os eminentes membros deste Congresso Nacional à célere aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado EROS BIONDINI

Apresentação: 17/07/2026 10:56:42.683 - Mes

PL n.3777/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265800490300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eros Biondini



CD265800490300